



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	<b>11.857-5/2014</b>
ASSUNTO	:	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
PRINCIPAL	:	<b>PREFEITURA DE RESERVA DO CABAÇAL-MT</b>
RECORRENTE	:	<b>NIVALDO PONCIANO COELHO – ex-Prefeito</b>
ADVOGADOS	:	<b>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT Nº 14.552</b> <b>JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT Nº 20.246</b>
RELATOR	:	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

**VOTO**

9. Inicialmente, como é sabido, em 10/08/2021, esta Corte de Contas, ao proferir o **Acórdão nº 337/2021-TP**, nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, que afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realçando, assim, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de **05 (cinco) anos**, conforme ementa:

**ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP**

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

**REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018**, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaquei)

10. Ademais, de maneira geral, as legislações atinentes ao instituto prescricional de aplicabilidade nos diversos Tribunais de Contas são reverberações das premissas estabelecidas na **Lei nº 9.873/1999**, que desponta como o paradigma normativo no aspecto prescricional administrativo, conforme já assentado pelo entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Nesta toada, verifica-se que o art. 1º da referida Lei disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal.

Art. 1o - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.





12. Mais recentemente, foi editada a **Resolução Normativa nº 03/2022**, a qual **disciplinou o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas**, perfilhando o mesmo sentido da legislação federal acima mencionada, consoante se nota:

**Art. 1º** - A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em **5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.**

13. De outro norte, o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 trata das causas interruptivas do prazo prescricional, nos seguintes termos:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

14. A Resolução Normativa nº 03/2022 também tratou sobre a interrupção da prescrição no ato citatório, nos termos a seguir:

**Art. 1º** - [omissis]

**Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.**

15. Assim, a citação efetiva do responsável no Tribunal de Contas será o marco interruptivo da prescrição, conforme tem-se entendido no âmbito desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

“Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, **interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do**





**interessado para se defender no processo de controle externo**". (Processo nº 10.682-8/2018, Relator: Conselheiro Domingos Neto).

"Além do mais, em dissonância com o órgão ministerial e em sintonia com a manifestação técnica apresentada nesta tomada de contas, bem como o entendimento recente deste Tribunal supracitado, **assinalo que o único momento interruptivo prescricional ocorreu na citação efetuada no trâmite dos autos neste Tribunal** do Sr. Rubens de Oliveira, mediante o Ofício 707/2014/GAV-DN, de 22/10/2014 (232814/2018 – fls. 4 e 7)". (Processo nº 16.526-3/2014, Relator: Conselheiro Antônio Joaquim).

**"Assim, considerando que até essa data não houve efetivamente citação válida, não se pode cogitar qualquer ato interruptivo da prescrição"**. (Processo nº 20.544-3/2014, Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis).

16. É bem verdade que existe a discussão sobre se apenas a citação interromperia o curso do prazo prescricional ou se a prolação de decisão condenatória recorrível também se prestaria a interromper o prazo, por aplicação analógica do já transcrito art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

17. A despeito disso, no caso em apreço, qualquer marco que for adotado, seja o da citação mais recente **(02/06/2015)**, ou o da publicação do acórdão recorrível **(11/08/2016)**, verifico que já transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, **extrapolando, assim, o prazo prescricional** para aplicação de sanções e imputação de quaisquer penalidades por este Tribunal.

18. Portanto, concluo que se operou, no caso em apreço, a prescrição quinquenal, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento de mérito.

## DISPOSITIVO DO VOTO

19. Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.281/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento dos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente extinção do processo, **com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 11.599/2021.

20. É o voto.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

